



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 31 de outubro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Resolução Secretária de Parcerias em Investimentos Nº 77/2025

Resolução Secretária de Parcerias em Investimentos Nº 77/2025

Integração tarifária entre a linha 953 São Vicente (Terminal Barreiros) x Santos (Terminal Porto) com as linhas municipais de São Vicente descritas na Tabela 1:

Considerando a Nota Técnica SUCOL GPLAN/GRGC SEI 0086593147 e SEI 0087849641 e o Convênio 003/2023, Sub-rogado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, conforme SEI 381.00006789/2025-13, que trata da integração física e tarifária entre os atendimentos acima descritos;

Considerando o quanto tratado no processo SEI 134.00038001/2025-22;

Considerando o Decreto nº 49.752, de 04 de julho de 2005;

Considerando a edição da Lei Complementar nº 815, de 30 de julho de 1996, que cria a Região Metropolitana da Baixada Santista;

Considerando o Decreto nº. 41.659, de 25 de março de 1997, que dispõe sobre a aplicação, na Região Metropolitana da Baixada Santista, da legislação regulamentadora dos Serviços Metropolitanos de Transporte Coletivo Regular de Passageiros, por Ônibus, da Região Metropolitana de São Paulo;

Considerando o Decreto nº 67.435/2023, alterado pelo Decreto nº 69.377/2025, que transferiu as competências da STM à SPI;

Considerando o Contrato de Concessão Patrocinada do Sistema Integrado Metropolitano da Região Metropolitana da Baixada Santista (SIM-RMBS), conforme Contrato STM nº 02/2015;

O Secretário de Parcerias em Investimentos, no uso de suas atribuições

RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar a integração física e tarifária da linha 953 VLT Operada pela Concessionária BR Mobilidade Baixada Santista - SPE: São Vicente (Terminal Barreiros) x Santos (Terminal Porto) com as linhas municipais de São Vicente (103, 104, 105, 107, 108,

110, 112, 202P, 202T, 203P, 203T, 204P, 204T, 205) operadas pela Operadora Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda.

§1º A tarifa integrada será no valor de R\$ 5,75, observado o intervalo de tempo máximo para a efetiva utilização de 60 minutos.

§2º A partição tarifária sobre o valor da tarifa integrada será de 70% (setenta por cento) para a linha 953 e 30% (trinta por cento) para a linha municipal de destino ou origem.

§3º Viagem no sentido AB à Linha intermunicipal x São Vicente (Linha Municipal): A integração somente será possível mediante a utilização do cartão metropolitano das famílias Comum e Vale Transporte - VT.

O passageiro com origem no sistema intermunicipal interessado em utilizar o(s) serviço(s) da(s) linha(s) municipal(is) integrada(s) definida(s) ao acessar a linha inicial terá debitado no cartão metropolitano por meio do Sistema de Bilhetagem - SBE o valor da tarifa pura da linha. Ao desembarcar no município de São Vicente deverá se dirigir a um abrigo ou ponto de parada municipal atendido pela(s) linha(s) integrada(s). Ao embarcar na linha municipal integrada desejada o usuário terá debitado no cartão metropolitano por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE o valor da diferença entre a tarifa pura e a tarifa integrada.

§4º Viagem no sentido BA a São Vicente (Linha Municipal) x Linha Intermunicipal: A integração somente será possível mediante a utilização do cartão metropolitano das famílias Comum e Vale Transporte - VT. O passageiro com origem no sistema municipal interessado em utilizar os serviços da(s) linha(s) metropolitana(s) integrada(s) ao acessar a linha municipal deverá utilizar exclusivamente o cartão metropolitano e terá debitado no cartão por meio do Sistema de Bilhetagem - SBE o valor da tarifa pura da linha municipal.

Ao desembarcar no município de São Vicente deverá se dirigir a uma estação do VLT situada no município de São Vicente. Ao embarcar na linha intermunicipal integrada desejada o usuário terá debitado no cartão metropolitano por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE o valor da diferença entre a tarifa pura da linha municipal e a tarifa integrada.

§5º Os usuários com direito à gratuidade ou descontos tarifários em um dos sistemas ou em ambos não terão direito ao benefício da integração tarifária (ex: idoso 65+, idoso sênior paulista 60-64, estudante e estudante passe livre, deficiente e seu acompanhante, bem como as demais gratuidades legais).

Artigo 2º - Os descontos decorrentes da integração de que trata o “caput” do Artigo 1º, não podem ser em tempo algum objeto de eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

Artigo 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início da operação integrada.

RAFAEL BENINI

Secretário de Parcerias em Investimentos